



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.273 - DF (2010/0157135-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR
PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO ARAGÃO ALVES
EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. *QUANTUM* ESTABELECIDO. PATAMAR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena, tornam possível a correção da reprimenda por meio do remédio heroico, vez que, nessas circunstâncias, a questão se projeta para a própria legalidade da decisão.

2. Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*, quando a majoração da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, notadamente os antecedentes e as consequências do delito.

3. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, tal como ocorre na hipótese dos autos.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu
(Desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.273 - DF (2010/0157135-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO ARAGÃO ALVES
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de JOÃO FRANCISCO ARAGÃO ALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, a 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa.

Em sede de apelação criminal, foi dado parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da fixação da pena-base acima do mínimo legal e do excessivo aumento em relação à agravante da reincidência, ambos sem fundamentação idônea.

Postula, assim, a concessão da ordem para estabelecer a pena-base no mínimo legal e a redução do *quantum* relativo ao aumento pela reincidência.

A liminar foi indeferida às fls. 67/70 pelo, então Relator, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP).

As informações solicitadas foram prestadas pelos documentos de e-STJ fls. 78/84.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 89/92).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.273 - DF (2010/0157135-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO ARAGÃO ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. *QUANTUM* ESTABELECIDO. PATAMAR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena, tornam possível a correção da reprimenda por meio do remédio heroico, vez que, nessas circunstâncias, a questão se projeta para a própria legalidade da decisão.

2. Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*, quando a majoração da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, notadamente os antecedentes e as consequências do delito.

3. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, tal como ocorre na hipótese dos autos.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.273 - DF (2010/0157135-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO ARAGÃO ALVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR:

Na presente impetração, pleiteia-se a aplicação da pena-base no seu mínimo legal, bem como a redução da majorante da reincidência.

A irresignação não merece prosperar.

É cediço que a questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da reprimenda, tornam possível a sua correção por meio do *writ*, vez que, nessas circunstâncias a questão se projeta para a própria legalidade da decisão. Para isso, é necessário que a não observância das normas legais que estabelecem os critérios da fixação da pena seja, de imediato, evidente, não exigindo digressões mais profundas acerca de aspectos fáticos ou subjetivos.

Nesse sentido, confira-se, *verbi gratia*:

"HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO. PENA CONCRETIZADA: 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO À QUANTIDADE, AO TIPO E À VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA (230 PORÇÕES DE COCAÍNA E CRACK E 30 TROUXINHAS DE MACONHA). PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

(...)

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 150.750/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 25.11.10, DJe 13.12.10.)

No caso concreto, o douto Magistrado, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, considerou haver circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

Neste ponto, diz a sentença, *verbis*:

"A culpabilidade não refoge à reprovabilidade constante do próprio tipo penal. O réu apresenta maus antecedentes, ostentando, inclusive, sentença condenatória transitada em julgado, o que caracteriza a reincidência, que será valorada no momento oportuno a fim de evitar o bis in idem (fls. 196/209). A personalidade do réu encontra-se voltada para a prática criminosa.

As consequências do crime foram nefastas, pois foram subtraídos (e não recuperados) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da vítima - um senhor humilde, casado, desempregado e morador do Parque da Barragem, local simples pertencente ao Município de Águas Lindas de Goiás-GO, situado no entorno do DF (fls. 09. Além disso, também foi subtraído e não recuperado o aparelho celular e os documentos pessoais da vítima.

Ora, para se ter a noção exata da consequência do crime para a vítima basta lembrar o que esta afirmou em seu depoimento judicial: "que sua mulher ficou desesperada, pois haviam perdido tudo que tinham construído em sete anos; que até hoje está pagando dívidas junto ao Banco conforme documentação apresentada nesta audiência " (fls. 150)

Por outras palavras, foi imenso o desfalque patrimonial que a vítima e sua família experimentaram por conta do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conduta social, os motivos e as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima não merecem maiores considerações e desdobramentos.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão." (e-STJ fl. 23)

O Tribunal de origem assim manifestou-se em sede de embargos de declaração:

"Na primeira fase da aplicação da pena, com relação à culpabilidade, observo que a reprovabilidade social do fato praticado é comum ao tipo penal, já valorado pelo legislador ao tipificar o crime. Trata-se de réu portador de maus antecedentes, pois ostenta duas condenação transitadas em julgado (fls. 203 e 205), sendo que a primeira incidência (fls. 203) será considerada como mau antecedente e a segunda (fls. 205) para efeitos de reincidência, a fim de não ocorrer em bis in idem. Não há nos autos elementos suficientes que permitam afirmar que o acusado possui conduta social desabonadora ou personalidade voltada para a prática criminosa. Os motivos do crime se confundem com o elemento subjetivo do tipo penal incriminador. As circunstâncias são as exigidas pelo tipo penal. As consequências do crime foram graves, pois ensejou um prejuízo patrimonial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vítima, pessoa humilde e desempregada. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão mínima." (fls. 47/48)

Com efeito, não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*, uma vez que a majoração da pena-base acima do mínimo legal se deu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, notadamente, os antecedentes e as consequências do delito.

Neste enfoque, considerando-se os parâmetros delineados no tipo penal em que o paciente foi condenado, bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se afigura desarrazoada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, tal como feita pelo Juízo sentenciante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, no ponto, a jurisprudência desta Corte Superior no mesmo sentido:

"(...)

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E TORTURA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVIDADE. JUSTIFICATIVA CONCRETA E IDÔNEA. AUMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Inviável considerar-se ilegal o acórdão no ponto em que manteve o aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado.

2. Havendo suficiente fundamentação quanto à negatividade da personalidade do agente, bem como das circunstâncias e das consequências do crime, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessas circunstâncias judiciais, nem do aresto que a manteve nesse ponto.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem." (HC 162.690/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23.5.11)

Quanto ao pleito de redução do *quantum* da agravante da reincidência, o Tribunal *a quo* reduziu o patamar estabelecido pela sentença, na segunda fase da dosimetria, de 1 (um) ano, para 6 (seis) meses, sob o fundamento de existir somente uma agravante, estabelecendo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e reduzindo a pecuniária para 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Cumprе ressaltar que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* não se mostra, de forma alguma, flagrantemente ilegal, abusiva ou teratológica, motivo pelo qual não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado na via estrita do *writ*.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0157135-3

HC 183.273 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1215942000 20000310121594

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO ARAGÃO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.